



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DT 13166/2014
DOC 1373005/2016

PÁG 53

Parecer Único – Auto de Infração	Protocolo nº: 1373005/2016
Indexado ao Processo: 13166/2014/001/2014	
Auto de Infração nº 028149/2014	Data: 07/10/2014 às 10h30min
Auto de Fiscalização nº 024619/2014	Data: 07/10/2014
Infração: Art. 83, anexo I, códigos 301-II-b; 322-a e 307 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

Empreendedor: Guilherme Queiroz Ferreira		
Empreendimento: Fazenda Santa Quitéria		
CPF: 049.984.326-64	Município: Grão Mongol / MG	
Atividades do Empreendimento		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	Não passível

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
No banco de dados do SIAM não existe nenhum processo administrativo formalizado em nome do empreendedor, o FOB encontra-se vencido. Foi verificado que o empreendimento possui as atividades de silvicultura e produção de carvão de origem nativa/com aproveitamento de rendimento lenhoso não passível de licenciamento ambiental. Ainda, possui uma APEF (supressão de vegetação) em empreendimentos não localizados em APP.	

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura e carimbo
Ozanan de Almeida Dias / Gestor Ambiental – Técnico	1.216.833-2	
Priscila Barroso de Oliveira / Gestora Ambiental – Jurídico	1.379.670-1	

Diretoria Técnica	MA SP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MA SP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. Relatório

Com finalidade de dar continuidade à análise do processo nº 08050000376/14, foi realizado no dia 09/11/2014 a fiscalização nas dependências do referido empreendimento acima qualificado, correspondente ao Auto de Fiscalização nº 024619/2014, do qual originou o Auto de Infração nº 028149/2014.

Segundo os Autos, o Recorrente havia requerido junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA de Montes Claros, processo de intervenção em uma área de 38 ha de vegetação nativa de cerrado, para implantação de projeto de silvicultura. Quando na fiscalização do empreendimento foram constatadas as seguintes irregularidades:

01- "O detalhamento interno da planta topográfica apresentado no processo não corresponde com a realidade verificada no campo, pois as áreas citadas nas mesmas como "área limpa", na realidade trata-se de vegetação nativa de cerrado, portanto p/ implantação de projeto de silvicultura de eucaliptos, nas mesmas há necessidade de emissão de Documento Autorizativo p/ Intervenção Ambiental – DAIA".

02- "Após fazer levantamento junto policia ambiental de Grão Mogol, constatamos que os proprietários tinham sido autuados nas áreas de "área limpa" citada na planta topográfica em uma área de 40,10 hectares, sendo 10,20 hectares de APP (ruptura de relevo), e 28,90 hectares em área de vegetação nativa de formação campestre de cerrado, conforme auto de infração nº 209242 em 27/05/2014, onde foram apreendidos 975 st de lenha e suspensas todas as atividades de exploração florestal na propriedade em questão.

03- Durante a vistoria realizada na data 29/11/14 constatamos que os proprietários em questão, não respeitaram a suspensão das atividades de exploração florestal e desmataram 11,57 hectares de vegetação nativa de cerrado dentro da área citada na planta topográfica com "área limpa" e será novamente autuado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental NRRRA/Montes Claros/SUPRAM-NM pelas irregularidades cometidas, sendo suspensas as atividades de exploração florestal e indeferimento do proc. 08050000376/14 até a regularização das pendências citadas".

04- "Constatamos durante a vistoria, realização de queimada sem autorização do órgão competente em uma área de 11,57 há e a extração de 100 árvores de sucupira p/ construção de cerca".

Através das constatações *in loco*, por meio dos subsídios fornecidos pelo PA nº 08050000376/14 e recorrendo a legislação ambiental norteadora, lavrou-se o Auto de Infração em face do empreendedor Sr. Guilherme Queiroz Ferreira.

Após receber Auto de Infração, de forma tempestiva o Autuado apresentou a sua defesa. O recurso foi analisado, tendo como parecer à manutenção da infração e das sanções impostas. Sendo essa a mesma posição do Superintendente da SUPRAM NM, que proferiu a decisão a respeito do PA das infrações em tela. O Recorrente após receber o resultado da manutenção da infração, apresentou o recurso contra a decisão enunciada, objeto do presente parecer único, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, a quem cabe o julgamento.



2. Da infração

Fundamentando-se no Decreto Estadual nº 44844/2008 e tendo em vista as constatações verificadas na propriedade, o Recorrente foi autuado segundo o Auto de Infração, por:

01- "Por desmatar 11,57 ha, corte raso com destoca, de cerrado, em área comum sem autorização do órgão ambiental competente". A infração enquadrou-se no Art. 86, anexo III, código 301, inciso II e alínea "b" do Decreto Estadual nº 44844/2008. A saber:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair. III- danificar. IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 655,09 a R\$ 1.965,31 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 509,50 a R\$ 1.528,55 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensus Stricto: 46 m3 /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 29,09 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 363,93 por m ³



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

2- "Por realizar queimadas em uma área de 11,57 ha, sem autorização do órgão ambiental competente". A infração enquadrou-se no Art. 86, anexo III, código 322 e alínea "a" do Decreto Estadual nº 44844/2008. A saber:

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 582,30 a R\$ 1.746,94 por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 873,47 a R\$ 2.620,43 por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade ; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental ; - Reposição florestal , na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

3 - "Por suprimir 100 árvores comuns (sucupira e outros); sem proteção especial, árvores esparsas; sem autorização do órgão ambiental competente". A infração enquadrou-se no Art. 86, anexo III, código 307 do Decreto Estadual nº 44844/2008. A saber:

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 72,77 a R\$ 218,35 por árvore
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 29,09 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Além da penalidade pecuniária, o empreendimento teve as suas atividades suspensas até regularização junto ao órgão ambiental competente.

3. Da notificação sobre a decisão

O Autuado foi notificado acerca do resultado da decisão do PA 13166/2014/001/2014, referente ao parecer e decisão favorável a manutenção das infrações e penalidades aplicada. Nessa mesma notificação, recebida em 11/05/2015, foi informado ao empreendedor o prazo de 30 dias para recorrer, caso tivesse interesse.

4. Do recurso – juízo de admissibilidade

O recurso foi apresentado de forma tempestiva, sendo enviado a SUPRAM NM em 25/05/2016. Satisfeito as exigências legais sobre o recurso, deu-se prosseguimento a análise.

5. Dos fundamentos do recurso

Os fundamentos do recurso apresentados pelo Recorrente são os mesmos apresentados na defesa que culminou na manutenção da infração e consequentes penalidades. A defesa requer a reconsideração do ato, levando em consideração as alegações já relatadas no recurso protocolado em 24/10/2014.

5.1 Da lavratura do auto de infração pelo mesmo ato.

O Recorrente alega que a aplicação da penalidade ocorreu com erros e vícios na sua formatação e não encontra o devido amparo legal. Inicialmente o Autuado informou que a aplicação da penalidade é uma repetição. Disse que o Agente Fiscalizador lavrou o Auto de Infração pelo mesmo fato. E ainda, comentou que o proprietário já havia sido autuado na mesma área e nas mesmas coordenadas.

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente representam um grande equívoco. Ocorre que o Empreendedor já havia sido autuado pela Polícia Militar Ambiental de Grão Mogol – MG. Conforme Auto de Infração nº 209242/2014 e Boletim de Ocorrência, ambos emitidos pela Polícia, a infração incidiu sobre Recorrente uma vez que o mesmo desmatou ilegalmente uma área de 40,1 ha de vegetação da fitofisionomia do Cerrado. Deste total desmatado, 10,2 ha correspondiam à vegetação da Área de Preservação Permanente - APP (ruptura de relevo) e os demais 28,9 ha eram relativos à área de formação vegetacional campestre do Cerrado. Na ocasião da lavratura, concomitante a autuação o empreendimento teve suas atividades florestais suspensas até que fosse regularizada a sua situação ambiental.

Após o Recorrente ter sido autuado pela as infrações acima citadas, novamente o Empreendedor, além de desrespeitar a suspensão sofrida, realizou o desmate de forma ilegal de mais 11,57 ha em área diferente da autuada pela Polícia Ambiental (Figura 1). As informações da área autuada de 11,57 ha foram repassadas pela própria Polícia Ambiental, gerando assim novo Auto de Infração. Verifica-se na figura 1 que áreas objetos das autuações são em locais distintos, o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

polígono inferior refere-se à autuação da Polícia Ambiental, mas acima o outro polígono está relacionado à autuação lavrada pelo servidor da SEMAD. Em suma, não há o que falar da aplicação dupla da penalidade pelo mesmo ato, pois é evidente que foram duas autuações por desmatamento em locais distintos.

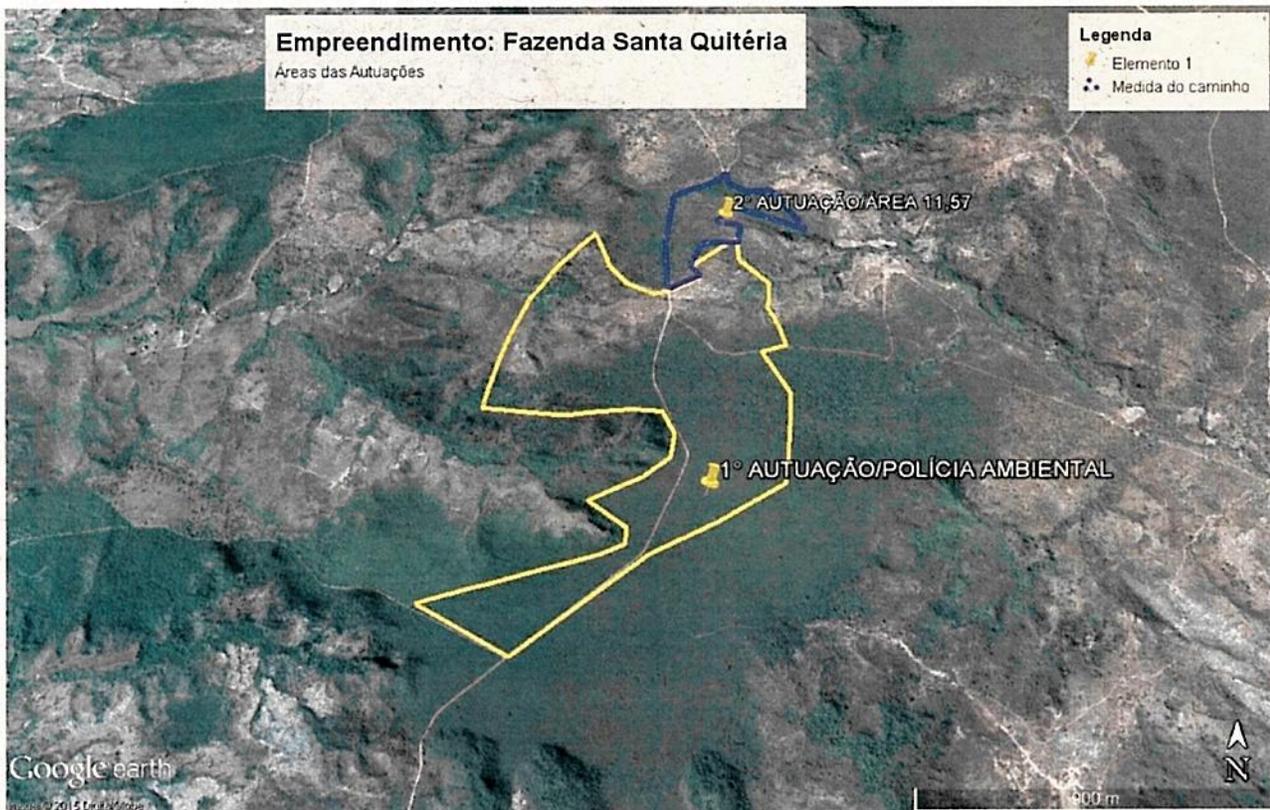


Figura 01. Delimitação das áreas em que ocorreram as infrações, imagem de satélite do ano de 2009.
Fonte: Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Montes Claros, 2014.

5.2 De não haver o desmatamento e sim limpeza de área.

A Defesa alega que não houve desmatamento na área autuada, mas sim limpeza de área, como confirmado por apresentação de laudo técnico e imagens de satélite. Diante disso, pede que se torne nulo o Auto de Infração.

A alegação trazida pelo Recorrente não possui procedência. Antes de qualquer contestação é de fundamental importância observar os dispositivos legais sobre a limpeza de área e dispensa da autorização ambiental. Segundo a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013, que dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, estariam dispensados da autorização do órgão ambiental, aqueles que enquadrados nas condições do Art. 15. A saber:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

"Art. 15 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental estadual as seguintes intervenções ambientais:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área e a roçada;

IV - a construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel;

VI - a realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos;

VII - a instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada e a área de preservação permanente seja devidamente recuperada com essências nativas da região;

VIII - a instalação em áreas de preservação permanente de adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada e a área de preservação permanente seja devidamente recuperada com essências nativas da região; e

IX - a coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referencia a serem disponibilizados pela SEMAD;"
(grifo meu).

Já a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu artigo 1º, inciso VIII, define limpeza de área como:

"VIII- Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo". (grifo meu).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Com estrita observância a legislação, nota-se que a alegação apresentada se torna totalmente incoerente. Primeiramente, o desmate não poderia ser considerado como limpeza de área, uma vez que a conduta implicaria na alteração do uso do solo. Almejando implantar o projeto de silvicultura, o Recorrente realizou o desmate, à vista disso, conseqüentemente haverá a mudança do uso do solo. Além do que, verifica-se por imagem de satélite (Figura 2), sem nenhuma subjetividade, que a área em que ocorreu a infração apresentava vegetação nativa arbórea com elevado rendimento lenhoso.

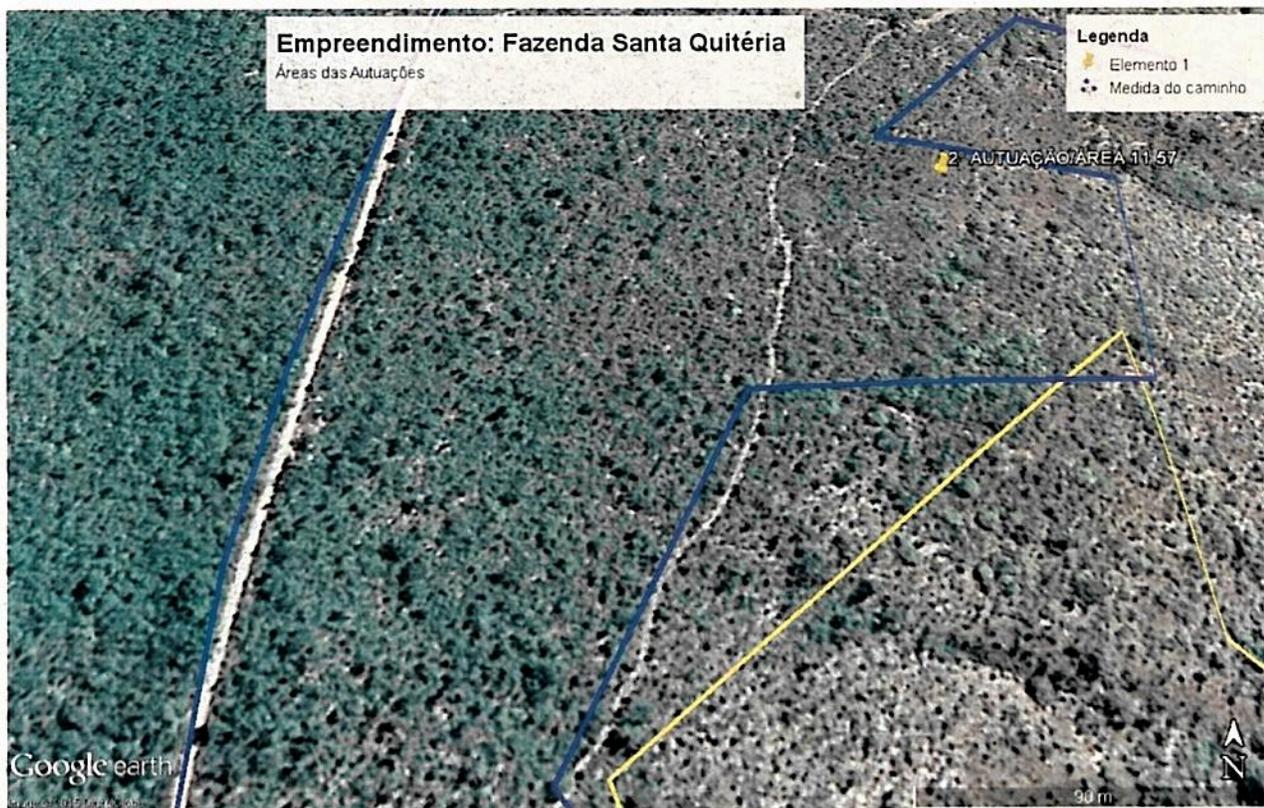


Figura 2. Imagem de satélite do ano de 2009, antes do desmatamento.
Fonte: Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Montes Claros, 2014.

Ademais, nota-se na imagem a seguir (Figura 3) a existência de lenha proveniente da supressão com DAP maior que 05 cm. Portanto, não configurando limpeza de área em vista do rendimento lenhoso da vegetação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS /
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



Figura 3. Fotos tiradas pelo Agente fiscal da SEMAD, evidenciando o porte das árvores cortadas.
Fonte: Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Montes Claros, 2014.

5.3 Da alegação de que as Sucupiras teriam seu aproveitamento dentro da propriedade.

Como argumentos para extinção do Auto da Infração, o Autuado alega que as madeiras de Sucupira tratavam-se de um aproveitamento de material lenhoso dentro da propriedade, previsto na legislação, segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013.

Essa alegação não possui coerência, haja vista que o aproveitamento do material lenhoso só é permitido desde que autorizado pelo órgão ambiental. Verifica-se através do Auto de Fiscalização, que o processo referente à supressão de vegetação requerida pelo Autuado, foi indeferido antes mesmo de ser julgado. O Recorrente assumindo a responsabilidade realizou a supressão das Sucupiras de forma ilegal, sem autorização do órgão ambiental.

Fica claro que não há questionamento para afirmar a legalidade das condutas do Autuado, uma vez que o desmate da área, assim como a supressão das Sucupiras, não foi autorizado pela SUPRAM, conforme preconiza o Art. 17 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. A saber:

"Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- I - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.*
- II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.*
- III - Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal.*
- IV - supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou APP.*
- V - regularização de ocupação antrópica consolidada em APP.*
- VI - aproveitamento de material lenhoso.*
- VII - supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF". (grifo meu).*

5.4 Do vício formal da autuação

O Autuado em seu recurso contesta a presença de somente a uma testemunha, sendo ela também, policial ambiental. Segundo o Recorrente é nulo qualquer auto de infração elaborado por agente público que não tenha constatado do mesmo a presença e assinatura de duas testemunhas. Ademais, o Recorrente solicita que seja realizada perícia técnica por profissional habilitado ou equipe de profissionais pertencentes à SEMAD, para comprovar os argumentos apresentados no recurso.

No que concerne a essas afirmações, conforme Parecer Jurídico nº 49/2015 datado de 15/04/2015, é sabido que o Art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe sobre os elementos necessários para a composição do Auto de Infração. E dentre tais elementos não é considerado essencial a assinatura de duas testemunhas. Além disso, não obsta rememorar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade quando revestido de legalidade e realizado por funcionário público no exercício das suas funções. Ainda no mesmo contexto, não há motivo para cogitar a anulação do Auto de Infração por falta de assinatura de mais de uma testemunha, ou ainda pelo fato de que a testemunha que assinou o Auto ser um policial ambiental.

Quanto à solicitação de perícia, não há necessidade de que seja realizada já que houve fiscalização pelos técnicos do órgão ambiental, momento em que se constataram as infrações ambientais. Infrações essas, que por sua vez não apresentam subjetividade, bem como são tão claras e evidentes, o que permiti inferir que os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para acarretar a nulidade ou descaracterização do Auto de Infração.

6. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1ª, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309/2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DT 13186/2014
DOC:1373005/2016
PÁG. 03

7. Conclusão

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/NM conclui que os fundamentos apresentados pela defesa não procedem. Há improcedência total das teses sustentadas no recurso, não tem elemento factuais, justamente por inexistir, para afirmar a legalidade da conduta do Autuado.

Diante disso, opinamos por manter a penalidade aplicada, multa simples no valor total de R\$ 43.132,54 (quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se os interessados para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 30 de novembro de 2016.

07/04/17
Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6